



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 307 DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBÁI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBÁI DECRETOU E ELABOROU A SEGUINTE LEI:

Artº 1º - Fica aprovada a planta elaborada pelo engenheiro Civil Ernesto Vargas Batista, em 23 de janeiro de 1964, referente a Vila de Paranhos que, por determinação da Prefeitura Municipal de Amambái, fez o levantamento de todo o perímetro, subdividindo uma fração de áreas em 25 quarteirões de 8 lotes cada um, com 25 metros de frente por cinquenta metros de fundo e mais 151 chacaras, todas com as respectivas ruas e travessas sob nºs de 1 a 151, perfazendo a área de 2.235 ha. 9.370 m²., cujas chacaras tem a área determinada pelo memorial descritivo e tudo constante do título definitivo e pedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, em data de 5 de janeiro de 1961, devidamente registrado em Títulos e Documentos, em data de 17 de abril de 1961, sob nº 20.058.

Artº 2º - As reservas constantes do referido memorial descritivo serão destinadas as obras publicas ou (de utilidade publica).

Artº 3º - Para efeito de alienação de lotes urbanos e chacaras o requerente pagara a taxa de medição e emolumentos devidos.

§ 1º - Decorrido os prazos da publicação do edital, o interessado providenciara a extração do título provisório que terá 15 dias para requerer o título definitivo.

§ 2º - Expirado esse prazo o interessado perderá o requerimento ficando obrigado a requerer novamente pagando os emolumentos menos a taxa de medição.

Artº 4º - Decorrido seis meses da data de autorização de expedição do título definitivo pela Câmara Municipal, e enquanto o interessado não providenciar a extração do mesmo, salvo por culpa exclusiva do poder publico, o terreno ficara sujeito ao dobro do imposto territorial.

Artº 5º - Não terá direito de fazer novo requerimento quem possua um terreno legitimo e ainda não tenha construido casa quando se tratar de lote urbano e que não esteja no minimo com (2/3) do tercos cultivados quando se tratar de chacara.

§ Único- Para applicação do artigo 5º na parte referente à chacaras, não se considera o pasto artificial como cultura, salvo quando se tratar de chacara de campo.

Artº 6º - Para extração do título definitivo o requerente pagará o seguinte:

| | | |
|--|-----|----------|
| Taxa de medição de lote urbano | R\$ | 1.000,00 |
| Taxa de medição de chacara | R\$ | 8.500,00 |
| Alienação de lote urbano por metro quadrado | R\$ | 20,00 |
| Alienação de chacara por ha. ou fração, Mata ou Capoeira | R\$ | 2.500,00 |
| Alienação de chacara por ha. ou fração de campo | R\$ | 1.000,00 |

Artº 7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Amambái, 4 de Setembro de 1964

Herson da Rosa Amorim
 Herson da Rosa Amorim